DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 2098/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4868/2009
PROTOCOLO	: 943245
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
ORDENADOR DE DESPESAS	: ZELMO DE BRIDA
CONTRATADA	: VIVO S.A
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO REGULAR COM RESSALVA. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. RECOMENDAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULAR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 24ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 24 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela REGULARIDADE da formalização dos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º termos aditivos, bem como da execução financeira do contrato administrativo nº 275/2008, entretanto, com RESSALVA quanto à intempestividade na remessa do 8º Termo Aditivo, celebrado entre Prefeitura Municipal de Naviraí e a empresa Vivo S.A. Dessa forma, aplica-se MULTA no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Zelmo de Brida, prefeito à época, concedendo-lhe o PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo. Por fim, RECOMENDA-SE ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorram na mesma impropriedade, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 24 de novembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em análise a prestação de contas do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 059/2008, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Naviraí e a empresa Vivo S.A, tendo como objeto a prestação de serviço móvel pessoal – SMP e fornecimento de 62 acessos móveis com aparelhos comodatados.

Consta nos autos a decisão singular G.WNB-00129/2010 pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do 1º Termo Aditivo.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-8020/2015 (fls. 457-461), entendeu pela regularidade da execução contratual e dos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º termos aditivos , ressalvando a intempestividade na remessa do 8º Termo Aditivo a esta Corte de Contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-13174/2015 (fls. 176-178), opinou pela regularidade e legalidade da formalização dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º termos aditivos e da execução financeira, com ressalva quanto à formalização do 8º Termo Aditivo.

É o relatório**.**

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Os 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º termos aditivos ao contrato em análise, a documentação foi encaminhada em cumprimento com as disposições prescritas na Resolução Normativa nº 076/2013 e dentro do prazo preconizado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Na análise da execução financeira do Contrato Administrativo nº 275/2008, diante da manifestação tanto da 3ª Inspetoria de Controle Externo quanto do Ministério Público de Contas, verifica-se que foram observadas as prescrições da Lei nº 8.666/93 e as suas alterações, além das normas regimentais desta Corte de Contas.

Conforme a análise da 3ªICE, a execução financeira ficou assim demonstrada:

Valor inicial	R$ 77.160,00
Valor dos termos aditivos	R$ 327.930,00
Valor total contratual	R$ 405.090,00
Valor utilizado do contrato	R$ 358.040,09
Total empenhado	R$ 405.090,00

Valor de empenho anulado (-)	R$ 47.049,91
Valor empenhado (-) anulado	R$ 358.040,09
Valor liquidado	R$ 358.040,09
Valor total executado	R$ 358.040,09

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei nº 4.320/64 e com as determinações contidas na Instrução Normativa nº 35/2011.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização dos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º termos aditivos com **RESSALVA** quanto à intempestividade na remessa do 8º Termo Aditivo a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa nº 76/2013;

II - pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da execução financeira do contrato administrativo nº 275/2008, celebrado entre Prefeitura Municipal de Naviraí e a empresa Vivo S.A, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Zelmo de Brida, prefeito à época, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorram na mesma impropriedade, nos termos do art. 59,§1º, II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VI - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela REGULARIDADE da formalização dos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º termos aditivos, bem como da execução

financeira do contrato administrativo nº 275/2008, entretanto, com RESSALVA quanto à intempestividade na remessa do 8º Termo Aditivo, celebrado entre Prefeitura Municipal de Naviraí e a empresa Vivo S.A. Dessa forma, aplica-se MULTA no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Zelmo de Brida, prefeito à época, concedendo-lhe o PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo. Por fim, RECOMENDA-SE ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorram na mesma impropriedade, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS